



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

LEI Nº 204/04

DE 14 DE JUNHO DE 2004.

*Dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2005, na forma que indica e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA,**

FAÇO SABER QUE A **CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA** aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES:**

**Art. 1º** – Em obediência aos dispositivos insculpidos na Lei Orgânica do Município, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Pedra Branca para o exercício financeiro de 2005, obedecendo também as normas contidas na Constituição Federal, em especial no Art. 165, § 2º, na Constituição do Estado do Ceará, na Lei Federal n.º 4.320/64 e na Lei Complementar Nº 101/2000, compreendendo :

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - a organização e estrutura dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos Orçamentos do Município, e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às despesas com pessoal do Município, e respectivos encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VII - as disposições sobre as despesas com educação, em especial a fundamental;
- VIII - outras disposições.

**Art. 2º** – Os Orçamentos do Município de Pedra Branca serão elaborados e executados de acordo com o sistema de Contas de Governo e Contas de Gestão.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA**

**Art. 3º** - O Poder Executivo Municipal poderá promover alterações nas Unidades Orçamentárias, como extinção, criação ou simplesmente renomeação de nomenclatura, desde que as mudanças na Estrutura Organizacional e Administrativa do Município recebam primeiro e obrigatoriamente a autorização legislativa, respeitados os dispositivos vislumbrados na Lei de Responsabilidade Fiscal.

**CAPÍTULO II**

**DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL:**

**Art. 4º** - Constituem prioridades da Administração Municipal:

- I - educação ;
- II - saúde e saneamento ;
- III - ação social e geração de emprego e renda ;
- IV - indústria, comércio, serviços e agricultura ;
- V - consolidação e recuperação dos serviços públicos;
- VI - desporto, lazer e turismo;
- VII - melhoria da gestão municipal.

1. **EDUCAÇÃO**, através do acesso universal e irrestrito à educação infantil e fundamental, com a melhoria constante de sua qualidade, visando o pleno desenvolvimento cultural e educacional das crianças, adolescentes e adultos, bem como o preparo para o exercício da cidadania e a conseqüente capacitação para o trabalho e para o futuro.

2. **SAÚDE**, mediante o atendimento geral e igualitário a toda a população pelos programas já existentes e por outros que poderão ser implantados através de políticas sociais e econômicas, objetivando a implementação deste Setor, inclusive ações ligadas ao saneamento básico, que é vital ao crescimento de uma sociedade.

3. **DESENVOLVIMENTO SOCIAL E FOMENTO À GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA**, através das ações próprias de ação social, com a realização de parcerias com as outras esferas governamentais, visando sempre melhorar a qualidade de vida da população, principalmente dos mais carentes. Atração de investimentos privados, com os esforços devidos, inclusive junto ao Governo do Estado visando à implantação de empresas industriais e de serviços, assim como através da capacitação profissional de mão-de-obra objetivando este desenvolvimento mediante parcerias com entidades públicas e organizações não governamentais.

4. **INDÚSTRIA, COMÉRCIO, SERVIÇOS E AGRICULTURA**, dando continuidade aos projetos e realizações da administração municipal, voltando-se para a instalação de indústrias, em parceria com o governo estadual que trabalha



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA**

o plano de descentralização industrial no estado, criação de micro e pequenas empresas, visando à geração de emprego e renda do Município de Pedra Branca.

**5. CONSOLIDAÇÃO E RECUPERAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS**, dando continuidade à ampliação dos serviços públicos, planejando e buscando a participação da população, inclusive otimizando o poder de arrecadação, diminuindo as despesas de custeio - visando elevar a capacidade de investimento.

**6. DESPORTO, LAZER E TURISMO**, mediante captação de recursos também de outros governos para que se promova um trabalho voltado à prática do esporte e lazer visando atender melhor à sociedade, defendendo e promovendo o incentivo ao turismo local e a promoção social.

**7. MELHORIA DA GESTÃO MUNICIPAL**, mediante às ações permanentes em busca da elevação da eficiência e eficácia no que diz respeito à aplicabilidade dos recursos públicos, levando assistência e serviços de qualidade à população.

**Art. 5º** - As prioridades definidas no artigo anterior e seus detalhamentos em projetos prioritários no Plano Plurianual, terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos do ano 2005, observadas as metas programáticas constantes do Anexo Único desta Lei.

**CAPÍTULO III**

**DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS:**

**Art. 6º** - A proposta orçamentária será encaminhada pelo Poder Executivo Municipal ao Poder Legislativo, até o dia 1.º de outubro de 2004, prazo previsto no art. 42, § 5º da Constituição do Estado do Ceará, guardando consonância com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com as normas constantes na Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo composta de:

I - Projeto de Lei Orçamentária Anual, constituído de:

a) anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma estabelecida pela Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1.964;

b) discriminação da legislação da receita, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social, na forma da legislação acima citada.

II - informações complementares.

**§1.º** - O orçamento fiscal e o orçamento de seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus Fundos, Autarquia e Órgãos.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA**

**§2.º** - Para fins do disposto neste Artigo, o Poder Legislativo encaminhará, até 30 de junho de 2.004, a sua proposta orçamentária para o exercício de 2005 - para efeito de consolidação a do Município, tendo como parâmetro para fixação de suas despesas globais o Art. 29 - A da Carta Magna de 1988.

**Art. 7º** – É vedada a consignação na Lei Orçamentária Anual de crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

**Art. 8º** - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa , por unidade administrativa segundo a classificação funcional-programática estabelecida pela Portaria nº 42, do Ministério do Orçamento e Gestão, de 14 de abril de 1999.

**Art. 9º** - As categorias de programação de que trata o artigo anterior desta Lei serão identificadas por funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais.

**Parágrafo Único** - Para efeito desta Lei, os conceitos e definições das categorias relacionadas no "caput" deste artigo são as mesmas constantes na Portaria nº 42, de 14/04/1999, do Ministério do Orçamento e Gestão:

I - A Função é o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público.

II - A Subfunção representa uma partição de função, visando agregar determinado subconjunto de despesa do setor público.

III - Programa é o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos;

IV - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do governo;

V - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do governo.

VI - Operações Especiais, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços.

**Art. 10** - A Lei Orçamentária Anual discriminará as receitas correntes e de capital, por fonte de recurso e por categoria econômica, conforme Portaria Interministerial n.º 163, de 04 de maio de 2.001 e alterações posteriores.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA**

---

**Art. 11** - As informações complementares de que trata o art: 6º, inciso II, da presente Lei, serão compostas por demonstrativos contendo:

- I - a evolução da receita do Tesouro segundo categorias econômicas;
- II - a evolução da despesa da Tesouro, segundo categorias econômicas;
- III - a despesa do orçamento fiscal e da seguridade social segundo poder e órgão, por função;
- IV - a despesa do orçamento fiscal e da seguridade social, por grupo de despesa;
- V - resumo da receita do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente por categoria econômica e origem de recursos;
- VI - resumo da despesa do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente por categoria econômica e origem dos recursos;
- VII - os resultados correntes do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;
- VIII - a receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do anexo III da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;
- IX - a despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo órgão e origem dos recursos;
- X - a despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo a origem dos recursos.

**Art. 12** – Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecidos na Lei Orçamentária Anual, obedecendo o limite de 70% (setenta por cento) do valor do Orçamento.

**Art. 13** – Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão acompanhados de exposições de motivos que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades e dos projetos, podendo tais justificativas serem feitas na própria Mensagem de encaminhamento do Projeto à Câmara Municipal.

**CAPÍTULO IV**

**DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO**

**Secção I**

**DAS DIRETRIZES GERAIS:**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA**

---

**Art. 14** - No projeto de lei orçamentária anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de junho de 2004.

**Art. 15** - Na Lei Orçamentária anual para o ano 2005, a programação de investimentos, em qualquer dos orçamentos de que trata a Lei Orgânica do Município, além da estrita observância das prioridades fixadas nesta Lei, não incluirá projetos novos em detrimento de outros em andamento, entendidos como tais aqueles cuja execução financeira, até o exercício de 2005, ultrapasse vinte por cento de seu custo total estimado.

**Art. 16** - Os programas de manutenção e funcionamento da máquina administrativa terão prioridades sobre as despesas com a ação e expansão.

**Art. 17** - A dotação consignada à Reserva de Contingência na Lei Orçamentária, será fixada em montante não inferior ao valor equivalente a 1% (um por cento) e não superior ao valor equivalente a 10% (dez por cento) da receita corrente líquida estimada.

**§ 1º** - A reserva de contingência poderá ser utilizada:

- a) para atendimento de passivos contingentes e outros quaisquer riscos e eventos fiscais imprevistos;
- b) para a abertura, ao longo da execução orçamentária, de créditos adicionais que sejam necessários para a implementação de atividades e de projetos prioritários para o Município.

**§ 2º** - Em todos os casos, faz-se necessária a aprovação do Legislativo Municipal, que pode ser através da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2005.

**Art. 18** - As despesas com o pagamento de precatórios judiciais, correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em atividades específicas, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

**Art. 19** - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, que exerçam atividades de natureza continuada no Município de Pedra Branca.

**Parágrafo Único** - As entidades assistidas devem ser de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de Assistência Social, Saúde ou Educação, e que estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA**

---

**Art. 20** – Poderá ser incluído no Orçamento Anual para o exercício financeiro de 2005, fixação para o custeio de despesas com Polícia, Cartório e Poder Judiciário, bem como concessão de Refeições, Doações, Pagamento de Juros de Mora e Suprimento de Fundos, conforme preconiza o Art. 62, I da Lei Complementar Nº 101/2000.

**§ 1º** – A efetivação de gastos com Polícia, Cartório e Poder Judiciário deverá ser precedida de celebração de Convênio entre as partes.

**§ 2º** - As refeições e lanches, quando necessárias – inclusive em datas comemorativas, serão concedidas em reuniões com autoridades de outras esferas administrativas, e com membros da Edilidade Municipal, Secretários e Servidores Públicos Municipais.

**§ 3º** – As doações serão concedidas em caso de extrema necessidade, com o controle e acompanhamento da Secretaria do Trabalho e Ação Social, através de processo devidamente formalizado.

**Art. 21** – Fica autorizado o Executivo Municipal a custear despesas de competência de outros entes da Federação.

**Parágrafo Único** – A referida autorização deve ser confirmada na Lei Orçamentária Anual e a execução da despesa será necessariamente precedida de Convênio, Acordo, Acerto ou Ajuste entre as partes.

**Art. 22** – Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e outros acréscimos decorrentes de eventual atraso no pagamento de compromissos por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização do pagamento de despesas consideradas imprescindíveis ao pleno funcionamento das atividades e execução dos projetos da Administração Municipal.

**Art. 23** – O Poder Executivo Municipal, através de seus órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta fica autorizado a celebrar Convênios, Ajustes e Acordos com a União e Estado do Ceará, para a realização de obras e serviços de competência do Município ou das outras esferas de Governo.

**Art. 24** – Os Poderes Executivo e Legislativo ficam autorizados a celebrar Convênios de Cooperação Técnica com entidades privadas voltadas para a defesa do municipalismo e da preservação da autonomia municipal.

**Art. 25** - Fica autorizado o Executivo Municipal a conceder incentivos e benefícios de natureza tributária, de acordo com a legislação municipal em vigor e conforme o Anexo Único desta Lei, desde que não importe em renúncia de receita.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA**

---

**Art. 26** - A Lei Orçamentária Anual preverá a transferência dos recursos previdenciários de obrigação patronal para a Seguridade Social.

**Art. 27** - O total da despesa do Poder Legislativo, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos não poderá ultrapassar os limites estabelecidos na Emenda Constitucional Nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

**Art. 28** - A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluídas as despesas com os subsídios dos Vereadores.

**Art. 29** - As receitas diretamente arrecadadas por autarquias e fundos, somente poderão ser programadas para atender despesas de investimentos e inversões financeiras depois de atenderem integralmente aos gastos de custeio de natureza administrativa e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais.

**Art. 30** - A programação de investimentos para 2005, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, obedecerá para fins de sua distribuição regional o critério de proporção direta com a população e inversa com a distribuição de renda, nas conformidades previstas no orçamento plurianual.

**Seção II**

**DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL:**

**Art. 31** - O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, de previdência e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes da União e do Tesouro Municipal.

**Seção III**

**DO EQUILÍBRIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS**

**Art. 32** - Fica vedada a fixação de despesas sem definição antecipada das fontes de recursos correspondentes.

**Art. 33** - A fixação das despesas deve estar compatível com a real previsão das receitas, de tal forma que a execução orçamentária seja efetuada com permanente equilíbrio entre receitas e despesas.





**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA**

**Art. 34** – Em caso de desequilíbrio entre receitas e despesas, no curso da execução orçamentária, os critérios de limitação de empenho, em ordem de prioridade, são:

- a) despesas de custeio referentes a gastos com material de consumo;
- b) despesas de custeio referentes a gastos com outros serviços e encargos;
- c) despesas de custeio referentes a aquisição de material permanente;
- d) despesas de custeio referentes a obras e instalações;
- e) despesas de custeio referentes a remuneração de serviços pessoais;
- f) despesas de custeio referentes a pessoal civil.

**Art. 35** – Caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, para atingir as metas e prioridades previstas no Anexo Único desta Lei, essa será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de cada Poder.

**§ 1º** – Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo e aos demais órgãos o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

**§ 2º** – O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo de trinta dias após o encerramento de cada bimestre e no encerramento do exercício, relatório de avaliação da execução orçamentária, bem assim as justificativas de eventuais desvios com indicação das medidas corretivas.

**Art. 36** - Os programas de manutenção e funcionamento dos serviços públicos já prestados à população terão prioridades sobre as despesas com sua expansão e com novos investimentos.

**Art. 37** – Os órgãos responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada elemento de despesa e fonte de recurso.

**Art. 38** – A execução orçamentária deverá ser acompanhada de relatórios sobre os custos e sobre os resultados das atividades e dos projetos implementados com recursos do orçamento, em conformidade com o Art. 4º, inciso I, alínea "e" da Lei Complementar Nº 101/2000, de 04 de maio de 2000.

**Art. 39** – São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que inviabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA**

**Art. 40** – Fica prevista a possibilidade de alienação de bens municipais, desde que precedida de autorização legislativa específica para tal fim e de acordo com as regras estabelecidas na Lei Orgânica do Município.

**Seção IV**

**DAS DISPOSIÇÕES PERTINENTES À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 41** – Para fins da elaboração da Lei Orçamentária serão adotadas as definições relativas à dívida pública, às operações de crédito, à concessão de garantias constantes do Art. 29 da Lei Complementar Nº 101/2000.

**Art. 42** – Os limites da dívida pública municipal em relação à receita corrente líquida serão os que vierem a ser estabelecidos pelo Senado Federal, de acordo com o que dispõe o Art. 30 da Lei Complementar Nº 101/2000.

**Art. 43** – A autorização de contratação de operação de crédito deverá ser prevista na Lei Orçamentária ou em lei específica.

**Parágrafo Único** - Os itens de despesa a serem cobertos com recursos provenientes de operações de crédito, exceto no caso de operação de crédito por antecipação de receitas, deverão estar incluídos no orçamento ou em créditos adicionais.

**Art. 44** - As operações de crédito que venham a ser contratadas destinar-se-ão a investimentos em educação, cultura e desporto, em saúde e assistência social, em infra-estrutura e desenvolvimento urbano.

**Art. 45** – As operações de crédito de “antecipação de receitas orçamentárias” serão destinadas ao atendimento de insuficiência de caixa durante o exercício financeiro.

**Art. 46** - As despesas com juros, encargos e amortização da dívida, considerarão apenas as operações contratadas, com prioridade ou autorização concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei à Câmara Municipal.

**Art. 47** - As Operações de Créditos por Antecipação de Receita, contraídas pelo Município, serão obrigatoriamente e totalmente liquidadas até o dia 10 (dez) de dezembro do ano em que forem contratadas, em obediência ao disposto no Art. 38 da Lei Complementar Nº 101/2000.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

**CAPÍTULO V**

**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL:**

**Art. 48** - As despesas com pessoal e encargos sociais, terão como limite máximo, no exercício de 2005, o percentual de 60% da receita corrente líquida, em consonância com o *caput* do artigo 169 da Constituição Federal e com o artigo 19 da Lei Complementar Nº 101/2000.

**§ 1º** – Em conformidade com o que dispõe o artigo 21 da Emenda Constitucional Nº 19, de 04 de junho de 1998, que modifica o artigo 169 da Constituição Federal, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a criar cargos, empregos e funções, a conceder vantagens e aumentos de remuneração, a alterar a estrutura de carreiras, bem como a admitir ou contratar pessoal.

**§ 2º** - A Lei Orçamentária deverá prever os recursos necessários e suficientes para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos legais dela decorrentes.

**§ 3º** – A partição do limite global de 60%, acima do estabelecido e em obediência ao artigo 20 da Lei Complementar Nº 101/2000, não poderá exceder os seguintes percentuais:

- a) 6% (seis por cento) para o Legislativo Municipal;
- b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

**CAPÍTULO VI**

**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL E FUNDAMENTAL**

**Art. 49** - O Município aplicará em educação infantil e fundamental, em obediência ao disposto no Art. 212 da Constituição Federal e no Art. 69 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e transferências constitucionais.

**Parágrafo Único** - Serão aplicados recursos em educação fundamental, de acordo com o estabelecido no Art. 1º, §1º da Lei Federal n.º 9.424, de 24 de dezembro de 1.996, em consonância com o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF.

**CAPÍTULO VII**



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À APLICAÇÃO NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**

**Art. 50** - O Município aplicará nas Ações e dos Serviços Públicos de Saúde o mínimo de 15% (quinze por cento) do produto de arrecadação dos impostos, a que se refere o Art. 156 da Constituição Federal, e dos recursos de que tratam os Artigos 158 e 159, Inciso I Alínea "b" e Parágrafo 3º.

**Parágrafo Único** - o que pertine aos recursos destinados às Ações e Serviços de Saúde, deverá ser observada a regra de evolução progressiva de aplicação dos percentuais mínimos de vinculação, previstos no Art. 77 do ADCT.

**CAPÍTULO VIII**

**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA:**

**Art. 51** - O Poder Executivo poderá, com autorização específica da Câmara, alterar as alíquotas e as bases de cálculo dos impostos, taxas e contribuições municipais.

**Art. 52** - Ocorrendo alterações na legislação tributária, posteriores ao encaminhamento da lei orçamentária à Câmara Municipal, que impliquem excesso de arrecadação, nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, em relação a estimativa de receita constante do referido projeto de lei, os recursos adicionais serão objeto de crédito adicional, no decorrer do exercício de 2005.

**CAPÍTULO IX**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:**

**Art. 53** - As dotações orçamentárias poderão ser suplementadas de acordo com o definido na lei orçamentária anual.

**Art. 54** - O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária para o exercício de 2005, a Programação Financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso.

**Parágrafo Único** - As publicações de que trata o caput deste artigo, assim como outros atos administrativos, poderão se realizar nos murais afixados na Sede da Prefeitura, da Câmara Municipal, do Fórum ou na Rede Mundial de Computadores - INTERNET.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA**

**Art. 55** - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle de cursos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo, observando ainda:

- I- A expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado não excederão no exercício de 2005, a dez por cento da Receita Corrente Líquida apurada em 2005;
- II- Os investimentos com duração superior a doze meses só constarão na Lei Orçamentária Anual quando contemplados no Plano Plurianual;
- III- Todos os programas constantes na Lei Orçamentária Anual indicarão as fontes de recursos utilizáveis para sua execução.

**Art. 56** - O Poder Executivo do Município, publicará, no prazo de até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2005, em veículo de divulgação oficial definido em lei, os quadros de detalhamento da despesa, por órgão e fundo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, especificando, para cada categoria de programação, a fonte de recursos, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação e o elemento de despesa .

**Art. 57** – Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for sancionado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal até 31 de dezembro de 2004, a programação dele constante poderá ser executada para atendimento das seguintes despesas:

- I – Pessoal e Encargos Sociais;
- II - Pagamento de Benefícios Previdenciários;
- III - Pagamento de Amortização e Encargos da Dívida;
- IV – Pagamento de Despesas Obrigatórias.

**Art. 58** – As Emendas ao Projeto de Lei Orçamentária ou de Créditos Adicionais observarão o disposto no Art. 165 e nos §§ 3º e 4º do Art. 166 da Constituição Federal e somente poderão ser aprovados quando:

- a) forem compatíveis com o Plano Plurianual;
- b) indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de dotações, excluídos os que incidirem sobre:
  - dotação para pessoal e seus encargos;
  - serviços da dívida;
  - dotação destinada ao pagamento de precatórios judiciais.

**Art. 59** - Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive as diretamente



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA**

---

arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no Caixa Único da Prefeitura, no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

**Art. 60** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA**, em 14 de junho de 2004.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

**ANEXO ÚNICO DA LDO/2005**

PRELIMINARMENTE, mister se faz esclarecer que as prioridades da Administração Pública de Pedra Branca para o Exercício Financeiro de 2005 são as elencadas no anexo Projeto de Lei, de forma não detalhada - no que diz respeito a quantificações físicas e pecuniárias, tendo em vista o PLANO PLURIANUAL DE INVESTIMENTOS DO MUNICÍPIO (2002/2005) tratar da matéria detalhadamente em seus projetos e atividades. Dessa forma, respaldado nas normas pertinentes, expõe as prioridades do Município de Pedra Branca:

**DAS METAS PROGRAMÁTICAS**

**I - ADMINISTRAÇÃO**

- a) Garantir a ampliação dos programas de capacitação de recursos humanos, fazendo parte do planejamento global da administração municipal;
- b) Promover a adequada política nas receitas municipais de modo a obter um aumento nas finanças públicas, utilizando dos meios técnicos mais eficazes e implementar a máquina administrativa com o aperfeiçoamento da informática;
- c) Desenvolver programas objetivando a otimizar os serviços públicos de modo geral.

**II - AGRICULTURA**

- a) Garantir apoio aos Projetos de Agricultura, principalmente as ações em conjunto com os agricultores rurais, incentivando a criação de Cooperativas Agrícolas, distribuindo sementes, prestando assistência técnica e material aos agricultores;
- b) Assegurar a Construção e reforma de mercado, matadouros e pequenos centros de abastecimento;
- c) Propiciar aradagem de terras para o plantio de modo geral.

**III - AÇÃO SOCIAL E GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA:**

- a) Implementar programas de formação de mão-de-obra, iniciação e capacitação profissional;
- b) Implementar programas de geração de emprego e melhoria de renda;



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA**

- c) Implementar programas de apoio à organização comunitária e de assistência ao idoso , à criança , ao adolescente e a grupos especiais;
- d) Implementar programas de habitação popular destinados à população de baixa renda;
- e) Conceder apoio aos Projetos de Agricultura, principalmente as ações em conjunto com os agricultores rurais, incentivando a criação de Cooperativas Agrícolas;
- f) Enfatizar a promoção, organização e legalização das entidades, valorizando lideranças e Associações Comunitárias.

**IV - SEGURANÇA PÚBLICA**

- a) Firmar convênio com as Polícias Civil e Militar objetivando ampliar as condições para melhoramento da segurança pública no Município.

**V - EDUCAÇÃO/CULTURA/DESPORTO:**

- a) Promover e incentivar o acesso à educação de jovens e adultos, visando o pleno desenvolvimento cultural, educacional da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;
- b) Promover a construção, ampliação e reforma das unidades físicas da Rede de Ensino, principalmente do Fundamental;
- c) Garantir da universalização do ensino, inclusive ensino médio, mediante a expansão da oferta de vagas decorrente da construção, ampliação, reforma e reaparelhamento de unidades escolares e da utilização plena da capacidade instalada da rede de ensino municipal, e incentivo ao ensino superior através de convênio;
- d) Garantir a ampliação do atendimento às crianças de 0 a 6 anos de idade em creches mediante a implantação de novas unidades;
- e) Melhorar a qualidade de ensino, envolvendo a capacitação e a valorização dos profissionais de educação e da implantação de um planejamento educacional eficiente que estimule um melhor desempenho desses profissionais e a assiduidade dos alunos;
- f) Implementar Programas de Apoio ao ensino para jovens e adultos e à educação especial, compreendendo inclusive, a distribuição de merenda escolar, de livros didáticos e de material de apoio pedagógico;
- g) Assegurar a implantação de quadras de esportes;
- h) Apoiar as manifestações populares;
- i) Dotar as unidades escolares de equipamentos adequados ao ensino;
- j) Distribuir livros didáticos e material escolar aos alunos carentes do Município;
- l) Proporcionar o transporte de estudantes, atendidos os do ensino Fundamental;





ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

m) Incentivar e dar apoio aos festejos culturais.

**VI - SAÚDE e SANEAMENTO:**

- a) Promover o acesso igualitário, geral e irrestrito à saúde, mediante a implantação de políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças;
- b) Melhorar o atendimento primário de saúde, mediante a construção, ampliação, reforma e aparelhamento de unidades da rede física de saúde do Município;
- c) Implantação de melhorias sanitárias domiciliares em áreas periféricas para a população de baixa renda;
- d) Ampliar o sistema de abastecimento d'água tratada;
- e) Melhorar o sistema de destino final do lixo;
- f) Capacitar e reciclar os profissionais da área de saúde, através da realização de cursos;
- g) Dar ênfase às ações de saúde preventiva;
- h) Melhorar a eficiência e amplitude nas ações de vigilância sanitária, com o combate intensivo às doenças transmissíveis e endêmicas;
- i) Contratar mais profissionais da área de saúde para melhor atender à população.
- j) Melhorar o atendimento primário de saúde, mediante a construção, ampliação, reforma e aparelhamento de unidades da rede física de saúde do Município;
- l) Assegurar a melhoria da qualidade de vida da população, através da implantação de drenagem em vias urbanas - em áreas críticas de doenças ligadas ao saneamento;
- m) Propiciar o atendimento ambulatorial e ações promocionais de saúde a pessoas, transportando os pacientes para outros centros mais desenvolvidos, quando necessário;
- n) Garantir a defesa do meio-ambiente ecologicamente equilibrado.

**VII - ENERGIA E RECURSOS MINERAIS**

- a) Ampliar a rede de abastecimento d'água, envolvendo a construção de poços, cacimbas, chafarizes, açudecos e passagens molhadas;
- b) Ampliar, com a colaboração dos governos estadual e federal, a rede de energia elétrica em vários locais da municipalidade;
- c) Ampliar o sistema de telecomunicação em diversas localidades do Município;
- d) desenvolver pequenos sistemas de irrigação.

**VIII- HABITAÇÃO E URBANISMO**

- a) Implementar Programa de habitação popular destinado à população de baixa renda;



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

- b) Contribuir para a redução do déficit habitacional das famílias de baixa renda, mediante recuperação e construção de moradias populares;
- c) Implantar e recuperar a urbanização de vias públicas;
- d) Melhorar as condições dos cemitérios públicos;
- e) Garantir a iluminação pública, principalmente nas regiões mais carentes;
- f) Realizar obras de recuperação e construção de praças públicas;
- g) Implantar as melhorias do sistema viário, incluindo a drenagem urbana;
- h) Implementar obras de construção, ampliação e melhoria de prédios públicos, incluindo a aquisição de imóveis.

**IX - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

- a) Implementar programas de geração de emprego e melhoria de renda;
- b) Incentivar a implantação de indústrias no Município;
- c) Implementar programas de apoio ao micro-empresário e de fomento ao comércio varejista / atacadista e serviços;
- d) Promover o Turismo local.

**X - ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA :**

- a) Implementar programas de formação de mão-de-obra e iniciação profissional;
- b) Implementar programas de apoio à organização comunitária e de assistência ao idoso, à criança, ao adolescente aos grupos especiais e aos carentes de modo geral;
- c) Dar ênfase à promoção, organização e legalização das entidades, valorizando lideranças e Associações Comunitárias;
- d) Assegurar a construção da Casa do Idoso;
- e) Conceder auxílio, através de convênio, a entidades sem fins lucrativos a fim de que possam promover atividades culturais, educacionais e assistenciais;
- f) Assegurar a manutenção dos serviços assistenciais à população carente.

**XI - TRANSPORTE**

- a) Garantir a construção, reforma e manutenção das estradas vicinais, visando o desenvolvimento econômico do Município;
- b) Assegurar a construção de abrigos para passageiros nas estradas;
- c) Garantir a construção de obras d'artes nas estradas municipais.
- d) Assegurar a construção de terminais intermodais.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

---

**XII- CONSOLIDAÇÃO E MELHORAMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS**

- a) Ampliar a rede de abastecimento d'água e esgotamento sanitário, envolvendo a construção de poços, cacimbas, chafarizes e açudecos;
- b) Ampliar da rede de energia elétrica;
- c) Ampliar da telecomunicação a diversas localidades do Município;
- d) Implantar melhorias no sistema viário, incluindo a drenagem urbana;
- e) Implantar melhorias em estradas municipais;
- f) Urbanizar praças e logradouros públicos;
- g) Melhorar o sistema de transporte coletivo.

**XIII- OUTROS OBJETIVOS E METAS SETORIAIS :**

- a) Revitalizar o centro da cidade;
- b) Ampliação e modernizar o sistema de distribuição;
- c) Implantar e recuperar equipamentos destinados à prática do desporto e do lazer;
- d) Ampliar e recuperar os cemitérios do Município;
- e) Melhorar o sistema de transporte urbano;
- f) Ampliar os programas de capacitação de recursos humanos, integrando o sistema global do planejamento da administração municipal;

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA, em 14 de Junho de 2004.

FRANCISCO ERNESTO LINS CAVALCANTE  
**Prefeito Municipal**

ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

CONSTITUÍDO EM 1962

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO Nº 1406001/04**

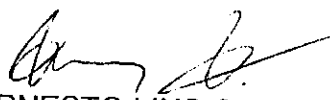
PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA, no uso da competência que lhe confere o Artigo 28, inciso X da Constituição do Estado do Ceará, e Lei Municipal n.º 062/99, de 19 de abril de 1999, **RESOLVE** publicar, mediante afixação no rol de entrada do prédio da Prefeitura Municipal de Pedra Branca, sito à Rua José Joaquim de Sousa, n.º 10, Centro, a LEI MUNICIPAL DE No. **204/04**, de 14 de junho de 2004.

PUBLIQUE-SE.

DIVULGUE-SE.

CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA,  
aos 14 de junho de 2004.



FRANCISCO ERNESTO LINS CAVALCANTE  
Prefeito Municipal